SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110020 - PE (2025/0450408-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
AGRAVANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL DE CULTURA, ESTUDO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTAL DAS MISSOES LTDA
ADVOGADA	:	BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO	:	BRUNA RAFAELA FARIAS VALENCA
ADVOGADOS	:	THIAGO PEREIRA MACEDO - PE035609
		FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO - PE040596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especificamente quanto à ausência de cotejo analítico exigido para a demonstração do dissídio jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional).

2. Nas razões do agravo interno, a recorrente reitera os argumentos de mérito relativos à incompetência absoluta da Justiça Estadual, cerceamento de defesa por julgamento antecipado, ofensa à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e excesso do quantum indenizatório por danos morais, alegando ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a comprovação da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA60313856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e26dd51-de06-41f7-a70e-c0bdcccaa333

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) verificar se a parte agravante impugnou de maneira específica e pormenorizada o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à ausência de cotejo analítico, de forma a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; (b) definir se a arguição de matéria de ordem pública dispensa o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal; e (c) estabelecer a cabibilidade da aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o dever de impugnar, de forma direta e motivada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a qual possui dispositivo único e incindível, sob pena de não conhecimento do recurso por atração da Súmula 182/STJ.

5. A mera alegação genérica de que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, acompanhada da reiteração das teses de mérito, não constitui impugnação específica apta a refutar o fundamento determinante sobre a deficiência do cotejo analítico.

6. A invocação de matérias de ordem pública, tais como a incompetência absoluta, não exime a parte recorrente do ônus de preencher os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos dos recursos de estrito direito e de transpor os óbices de conhecimento aplicáveis na instância extraordinária.

7. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pressupondo a manifesta improcedência ou o caráter abusivo e protelatório do recurso, o que não se verifica de forma flagrante no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e26dd51-de06-41f7-a70e-c0bdcccaa333

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110020 - PE (2025/0450408-7)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
AGRAVANTE	:	INSTITUTO EDUCACIONAL DE CULTURA, ESTUDO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
AGRAVANTE	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTAL DAS MISSOES LTDA
ADVOGADA	:	BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO	:	BRUNA RAFAELA FARIAS VALENCA
ADVOGADOS	:	THIAGO PEREIRA MACEDO - PE035609
		FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO - PE040596

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE AUTOMÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especificamente quanto à ausência de cotejo analítico exigido para a demonstração do dissídio jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional).

2. Nas razões do agravo interno, a recorrente reitera os argumentos de mérito relativos à incompetência absoluta da Justiça Estadual, cerceamento de defesa por julgamento antecipado, ofensa à Lei de Diretrizes e Bases da Educação e excesso do quantum indenizatório por danos morais, alegando ainda a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ e a comprovação da divergência jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA59878094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17
Código de Controle do Documento: 6cf0124e-e999-4220-9774-3ca479e42055

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (a) verificar se a parte agravante impugnou de maneira específica e pormenorizada o fundamento da decisão de inadmissibilidade relativo à ausência de cotejo analítico, de forma a afastar o óbice da Súmula 182/STJ; (b) definir se a arguição de matéria de ordem pública dispensa o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal; e (c) estabelecer a cabibilidade da aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte o dever de impugnar, de forma direta e motivada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a qual possui dispositivo único e incindível, sob pena de não conhecimento do recurso por atração da Súmula 182/STJ.

5. A mera alegação genérica de que a divergência jurisprudencial foi demonstrada, acompanhada da reiteração das teses de mérito, não constitui impugnação específica apta a refutar o fundamento determinante sobre a deficiência do cotejo analítico.

6. A invocação de matérias de ordem pública, tais como a incompetência absoluta, não exime a parte recorrente do ônus de preencher os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos dos recursos de estrito direito e de transpor os óbices de conhecimento aplicáveis na instância extraordinária.

7. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pressupondo a manifesta improcedência ou o caráter abusivo e protelatório do recurso, o que não se verifica de forma flagrante no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): Cuida-se de agravo interno, interposto por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, contra a decisão monocrática (fls. 944-952, e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, Primeira Turma da Primeira Câmara Regional de Caruaru, assim ementado (fls. 395-398, e-STJ):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. PRELIMINARES SUSCITADAS EM APELAÇÃO AFASTADAS. CURSO SUPERIOR DE EXTENSÃO OFERECIDO COMO GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO PELA PARTE RÉ/APELANTE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR. DANOS MATERIAIS E MORAIS RECONHECIDOS. REDUÇÃO

Documento eletrônico VDA59878094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17
Código de Controle do Documento: 6cf0124e-e999-4220-9774-3ca479e42055

DO QUANTUM. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. De início passo a análise das preliminares suscitadas pela ora apelante. Em relação ao argumento da incompetência da Justiça Estadual, refirmou o entendimento esposado em sentença e a refuto, tendo em vista que a controvérsia se dá apenas entre particulares em contexto em que se discute indução a erro quanto a natureza do curso ofertado pela instituição (extensão x graduação). o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia - REsp 1.344.771/PR - assentou que: “em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse: jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, |, da Constituição Federal de 1988”. Porém, no caso em análise não há interesse jurídico da União a ensejar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, uma vez que a autora não pleiteou a emissão do diploma, somente a reparação dos supostos danos morais e materiais sofridos em decorrência da conduta da parte ré. 2. Em relação a preliminar de cerceamento de defesa também entendo que a mesma não merece ser acolhida. Ora, cabe ao Julgador, de forma discricionária, analisar os elementos constantes dos autos, verificando as provas produzidas e, se for o caso, determinar a produção de outras provas que entender necessárias para a elucidação do caso concreto ou julgar a lide de forma antecipada. 3. No mais, quanto à legitimidade e responsabilidade da Apelante pelos fatos narrados na inicial, não há dúvidas de que, no caso em testilha, incide os regramentos contidos no Código de Defesa do Consumidor, restando evidente a responsabilidade solidária entre as Rés, pois fazem parte da cadeia de fornecimento de serviços, razão pela qual, o consumidor tem a seu dispor o direito de escolher, dentre os membros dessa cadeia de consumo, aquele em face de quem ele pretende demandar. 4. Passo a análise do mérito. Tratando-se de relação de consumo, convém registrar, de logo, a incidência dos ditames da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) à espécie, notadamente quanto aos efeitos da vulnerabilidade do consumidor e da boa-fé contratual (art. 4º, 1 e III); inversão do ônus da prova (art. 6º, VII); interpretação contratual favorável ao consumidor (art. 47) e nulidade de cláusulas contratuais que imponham desvantagens ao consumidor ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV e XV). 5. No caso, o centro da controvérsia está no fato de que as instituições rés, estavam ofertando “curso superior de extensão” e, segundo alegações da autora/apelada, realizando propaganda e divulgação publicitária como sendo de “Graduação”. Afirmou a parte autora, em síntese, em sua exordial, que estava matriculada no curso de graduação promovido pela recorrente, contudo teria tomado conhecimento da existência da CPI das faculdades irregulares no qual a instituição recorrente foi investigada pela Assembleia Legislativa de Pernambuco ALEPE, ocasião em que verificou-se que a recorrente estava exercendo suas atividades de forma irregular, pois os diplomas emitidos pela mesma não teriam validade perante o MEC. Assim, a situação teria prejudicado a recorrida financeiramente por ter despendido valores para mensalidades de um serviço defeituoso e moralmente quando a recorrida propagou para seus pares na sociedade que estaria prestes a ter uma graduação de nível superior, passando-se por pessoa mentirosa, tudo, por culpa exclusivas das instituições de ensino, que não cumpriram com sua obrigação e ofereceu um curso que não poderia entregar o necessário diploma de graduação, frustrando os objetivos da recorrida em poder exercer a profissão desejada. 6. Vale ressaltar que aos argumentos trazidos pela autora na exordial, no sentido de que teria sido ludibriada em relação ao curso ofertado, que era oferecido como de “graduação” e que teria se matriculado no curso universitário de Pedagogia, inicialmente perante a instituição “FAFIBE”, tendo realizado a referida matricula no ano de 2013 e que com o passar dos períodos educacionais houve várias mudanças com relação as instituições de ensino que eram responsáveis de ministrar os cursos, ocasiões em que passaram a ser emitidas declarações da FUNESO, UNIVERSIDADE IGUAÇU (ora apelante) e FAECO, todas dando continuidade aos cursos iniciados em meados de 2013, não foram desconstituídos pela parte

Documento eletrônico VDA59878094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17
Código de Controle do Documento: 6cf0124e-e999-4220-9774-3ca479e42055

ré. 7.iImportante frisar que cabe ao autor o ônus da comprovação quanto ao fato constitutivo do seu direito (art.3/3, inciso do CPC) e, ao réu a apresentação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art.373, inciso II do CPC), porém não há nos autos, nenhum documento/provas capazes de desconstituírem os fatos alegados na exordial, visto que caberia a parte ré, ora recorrente, trazer aos autos elementos capazes de demonstrarem a não veracidade dos argumentos esposados na exordial, como, por exemplo, documentos/informações que comprovassem que a efetiva oferta fora de curso de extensão e que, assim, fossem capazes de desconstituir a alegação da parte autora de que teria sido induzida a erro quanto a natureza do curso ofertado como sendo de graduação. 8. Ademais, a condição de fornecedoras de serviços coloca as Rés [aqui incluindo a apelante), em situação de responsáveis integrais pelos danos provocados ao consumidor, independentemente da análise de culpa. Isso decorre do direito básico à efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, em corolário do princípio da reparação integral do consumidor. Assim sendo, parte integrante da cadeia de fornecimento, responde a Apelante de forma solidária e objetiva perante o consumidor pela falha na prestação. 9.É fato que não há como negar a ocorrência dos danos aqui pleiteados. Há nos autos comprovantes de pagamentos que demonstram que a parte autora despendeu recursos financeiros para o pagamento do curso em questão, fato que dá a autora o direito à devolução dos valores pagos. Como nos autos foram provados os pagamentos, conforme documentos, devem ser estes os valores a serem devolvidos. 10. Quanto aos danos morais, entendo que, na hipótese, se dá in re ipsa. O abalo moral é consequência direta do próprio. ato lesivo cometido pela instituição de ensino, ou seja, pela própria falha na prestação de serviços. É indiscutível o desconforto moral causado à consumidora, já que, além da frustração de participar de curso de extensão acreditando ser de graduação, sequer foi possível qualquer aproveitamento deste, havendo tempo e investimento perdido. 11. No que tange à fixação do quantum indenizatório, o valor da reparação deverá ser definido de forma não só a compensar o dano sofrido, mas, também, a impor ao ofensor uma sanção que o leve a rever seu comportamento com vistas a evitar a repetição do ilícito. 12. Entendo que o valor fixado na origem (R$ 10.000,00) deve ser reduzido para $ 6.000,00 (seis mil reais), atendendo as peculiaridades do caso concreto e aos Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 13. Sentença parcialmente reformada. 14. Recurso parcialmente provido. 15. Decisão Unânime.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 469-474, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 482-518, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 64, § 1º; 927, III; 1.039; 1.040; e 373 do Código de Processo Civil; aos arts. 9º, IX; 16, II; e 80, § 1º, da Lei 9.394/96 (LDB); ao art. 109, I, da Constituição Federal; e ao art. 944, parágrafo único, do Código Civil, além de sustentar contrariedade aos Temas 584/STJ e 1.154/STF e às Súmulas 570/STJ e 595/STJ. Sustenta, em síntese: a) nulidade por incompetência absoluta da Justiça Estadual, com base no art. 109, I, da CF e na tese firmada no Tema 1.154/STF, bem como no Tema 584/STJ e Súmula 570/STJ; b) cerceamento de defesa, por julgamento antecipado sem produção de provas requeridas, em afronta aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 373 do CPC; c) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, por tratar-se de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem revolvimento probatório; d) contrariedade à LDB (arts. 9º, IX; 16, II; e 80, § 1º), ao reconhecer responsabilidade da UNIG por suposta irregularidade de oferta realizada por outras IES (FAFIBE/FUNESO/FAECO); e) excesso do quantum indenizatório por danos morais, com pedido subsidiário de redução à luz do art. 944, parágrafo único, do Código Civil.

Documento eletrônico VDA59878094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17
Código de Controle do Documento: 6cf0124e-e999-4220-9774-3ca479e42055

Contrarrazões apresentadas às fls. 642-660, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se processamento ao recurso especial (fls. 852-862, e-STJ), dando ensejo ao presente agravo.

Contraminuta apresentada às fls. 908-916, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 944-952, e-STJ), o agravo em recurso especial não foi conhecido, sob os seguintes fundamentos: a) ausência de impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ; b) a parte agravante não refutou o fundamento relativo à ausência de cotejo analítico exigido para a alínea “c” (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255 do RISTJ), limitando-se à transcrição de ementas sem demonstrar a similitude fático-jurídica.

Daí o presente agravo interno (fls. 956-988, e-STJ), no qual a agravante aduz, em síntese: a) tempestividade e cabimento do agravo interno (arts. 1.021 e 1.070 do CPC; art. 259 do RISTJ); b) incompetência absoluta da Justiça Estadual, com aplicação do Tema 1.154/STF e dos arts. 64, § 1º, 927, III, 1.039 e 1.040 do CPC, requerendo nulidade e remessa à Justiça Federal; c) impugnação da incidência da Súmula 7/STJ, sustentando tratar-se de mera revaloração jurídica de fatos delineados no acórdão recorrido, sem revolvimento probatório, com citação de precedentes; d) alegação de cerceamento de defesa por julgamento antecipado e negativa de produção de prova oral (depoimento pessoal da autora), com ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e ao art. 373 do CPC; e) reafirmação das teses do recurso especial quanto à LDB (arts. 9º, IX; 16, II; 80, § 1º), ilegitimidade passiva da UNIG e excesso do quantum dos danos morais (art. 944, parágrafo único, CC), além da necessidade de aplicação dos Temas 584/STJ e 1.154/STF e das Súmulas 570/STJ e 595/STJ.

Impugnação apresentada às fls. 989-996, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG): A insurgência não merece prosperar.

1. A decisão monocrática ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por constatar que a agravante deixou de impugnar, de maneira específica e pormenorizada, o fundamento da decisão do Tribunal de origem referente à ausência de cotejo analítico indispensável à comprovação do dissídio jurisprudencial (alínea "c" do permissivo constitucional).

No presente agravo interno, a recorrente falha novamente em observar o princípio da dialeticidade recursal.

Documento eletrônico VDA59878094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17
Código de Controle do Documento: 6cf0124e-e999-4220-9774-3ca479e42055

A parte dedica a maior extensão de seu arrazoado para reiterar teses relativas ao mérito da controvérsia (incompetência da Justiça Estadual e aplicação do Tema 1.154/STF) e para tentar reverter a aplicação da Súmula 7/STJ.

Todavia, furtou-se de demonstrar, de forma analítica e com indicação das respectivas peças, onde e como, em seu agravo em recurso especial, teria efetivamente refutado a incidência do óbice formal apontado pela Vice-Presidência do Tribunal de origem (art. 1.029, § 1º, do CPC).

A mera alegação genérica de que a "divergência jurisprudencial [foi] devidamente comprovada" não é suficiente para infirmar o comando da decisão monocrática.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e incindível, o que impõe à parte o dever de impugnar, de forma direta e motivada, todos os fundamentos da decisão, sob pena de atração do óbice inscrito na Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes desta Quarta Turma que espelham o entendimento consolidado:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.
>
> 2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.
>
> 5. A parte agravante não impugnou adequadamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à incidência da Súmula n. 7 do STJ, no tocante à violação do art. 422 do CC, e deficiência de cotejo analítico.
>
> 6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE

Documento eletrônico VDA59878094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17
Código de Controle do Documento: 6cf0124e-e999-4220-9774-3ca479e42055

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018. (AgInt no AREsp n. 3.159.229/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 6/7/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, em especial a deficiência de cotejo analítico para a interposição pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição.

2. Nas razões do agravo interno, o agravante afirma ter impugnado integralmente a decisão agravada, com destaque ao afastamento do óbice da Súmula 7/STJ, e sustenta violação ao art. 566, I, do Código Civil; contudo, a inadmissibilidade do recurso especial na origem fundou-se na deficiência de cotejo analítico, sem menção à Súmula 7/STJ, e, em sede monocrática, pela Presidência desta Corte, no não atendimento aos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno pode ser conhecido quando não enfrenta, de modo específico, os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente a deficiência de cotejo analítico e os óbices dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e é incindível, impondo à parte a obrigação de impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, conforme o princípio da dialeticidade recursal, aplicando-se a Súmula 182 do STJ.

5. A ausência de impugnação específica à deficiência de cotejo analítico e aos fundamentos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, constantes da decisão monocrática desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, atrai a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, impondo o não conhecimento do agravo interno.

6. A invocação genérica da Súmula 7/STJ não é suficiente, pois tal óbice não integrou os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, não havendo enfrentamento concreto do motivo determinante (deficiência de cotejo analítico), atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

7. Honorários sucumbenciais recursais não fixados, por já arbitrados no patamar máximo pelas instâncias originárias.

Documento eletrônico VDA59878094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17
Código de Controle do Documento: 6cf0124e-e999-4220-9774-3ca479e42055

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 3.157.484/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 30/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

Impende destacar que a invocação de matérias de ordem pública, como a incompetência absoluta, não exime a parte de preencher os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos dos recursos de estrito direito e de transpor os óbices de conhecimento impostos nas instâncias extraordinárias.

2. Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC), esta Turma orienta-se no sentido de que a penalidade não tem aplicação automática e exige a demonstração do caráter manifestamente abusivo ou protelatório do recurso, o que não restou flagrantemente evidenciado na espécie.

3. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878094 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:17
Código de Controle do Documento: 6cf0124e-e999-4220-9774-3ca479e42055

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.020 / PE

Número Registro: 2025/0450408-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005113420168171280 5113420168171280

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
AGRAVANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL DE CULTURA, ESTUDO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
AGRAVANTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTAL DAS MISSOES LTDA
ADVOGADA	: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO	: BRUNA RAFAELA FARIAS VALENCA
ADVOGADOS	: THIAGO PEREIRA MACEDO - PE035609
	FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO - PE040596

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
AGRAVANTE	: INSTITUTO EDUCACIONAL DE CULTURA, ESTUDO E DESENVOLVIMENTO HUMANO
AGRAVANTE	: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA
AGRAVANTE	: SOCIEDADE EDUCACIONAL PORTAL DAS MISSOES LTDA
ADVOGADA	: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Documento eletrônico VDA60242522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:10
Código de Controle do Documento: 5c5370a7-8827-460b-8723-b7880576cc71

AGRAVADO : BRUNA RAFAELA FARIAS VALENCA
ADVOGADOS : THIAGO PEREIRA MACEDO - PE035609
FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO - PE040596

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242522 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:50:10
Código de Controle do Documento: 5c5370a7-8827-460b-8723-b7880576cc71